

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 086/2022

Sessão: 3ª Sessão Ordinária Virtual de 16 de fevereiro de 2022

Processo Nº 1/4073/2019

Auto de Infração Nº: 1/201906166

Recorrente: GVS SPORT NORDESTE INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades prevista na legislação. O contribuinte transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o cumprimento das regras estabelecidas no art. 206, inciso I e II do Decreto nº 24.259/1997. Recurso Ordinário conhecido e provido. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria dos votos, nos termos do voto relator e do representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário a decisão singular e parecer da assessoria processual, tendo em vista que a nota fiscal objeto da autuação possui as informações suficientes para a identificação da operação, inexistindo qualquer irregularidade no referido documento fiscal.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração: “FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO - Conduzir mercadoria com o DANFE nº016952 na AF 20194276740 MDF-e 1519 com falta de exigências do artigo 206, II e III do RICMS/CE. Houve omissão no preenchimento da NF-e, documentação anexa, inclusive Informações Complementares”.

O Auditor atribuiu como infringido o artigo 126 do Decreto nº24.569/1997 e aplicou sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº12.670/1996.

A Empresa autuada apresenta sua defesa alegando que:

“...1. Que o auto de infração é nulo por ter sido intitulado como “auto de infração de documento fiscal inidôneo” sem indicação do dispositivo legal adequado e por não fundamentar o motivo da declarada inidoneidade.

2. Que o auto de infração é nulo por não constar o prazo em que o crédito tributário poderia ser recolhido com multa reduzida, tendo havido violação do artigo 33, incisos XIII e XIV do Decreto nº 25.468/1999.

3. Que constava na NF-e que o frete era de responsabilidade do remetente. Não seria possível realizar o deslocamento dos produtos vendidos sem que esse gasto estivesse incluído no valor da mercadoria, pois nenhuma empresa subsistiria se não fizesse a correta cobrança dos seus produtos, incluído os demais ônus.

4. Que ainda que não tenha feito constar os dados adicionais na nota fiscal, o descumprimento de tal dever instrumental não resultou em prejuízo ao Fisco.

5. Que seja declarada a improcedência do lançamento ou seja aplicada única multa no patamar de 200 Ufirces para todas as notas fiscais, sendo lavrado um único auto de infração...”

Em 1ª Instância o Auto de Infração é julgado pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Não reconhecendo os argumentos arguidos pela Recorrente, inclusive a possível reparação em aplicação do artigo 831 do Decreto nº 24.569/1997, por entender, não ser possível de reparação a infração autuada. (fls. 58, na decisão de 1ª Instância, julgamento 1854/2020)

A Empresa autuada apresenta recurso ao Contencioso Administrativo Tributário e requer:

“...1. Que seja determinada a nulidade do presente auto de infração porquanto ter entendido o fiscal tratar-se de documento fiscal inidôneo, mas não ter fundamentado dentro do que determina a legislação correlata.

2. Que seja determinada a nulidade do auto de infração pelo fato de não ter havido a inserção do prazo para pagamento com desconto, conforme prevê os incisos, XIII e XIV, artigo 33 do Decreto 25.468/99, CE.

3. Se Vossa Excelência não atender conforme a maneira descrita nos pedidos anteriores, subsidiariamente, requer ser determinada apenas uma única multa para os 41 autos de infração, uma vez que a aplicação individual para cada nota fiscal enseja criação, conforme voto do relator CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES, de nova penalidade não descrita em lei, o que é ato ilegal...”

O parecer da Célula de Assessoria Processual opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e que seja mantida a decisão singular pela procedência do feito fiscal.

Em síntese é o relato.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da acusação encetada no auto de infração que o houve, por parte do contribuinte, falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades prevista na legislação. O contribuinte transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o cumprimento das regras estabelecidas no art. 206, inciso I e II do Decreto nº 24.259/1997.

Após apresentar relatório dos autos, seguido por manifestação da representante legal da Recorrente e da manifestação do representante da Fazenda Pública Estadual. Analisei novamente o documento fiscal, detectando o campo “**frete por conta**”, está preenchido com “**0 – Emitente**”.

Ficando claro que o contribuinte apresentou em sua nota fiscal, objeto da autuação, todas as informações necessárias e suficientes para a identificação da operação, assim, inexistindo, qualquer irregularidade no referido documento fiscal. Razão pelo qual a imputação de infringência a legislação tributária não deve prosperar.

Do exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto para lhe dar provimento, modificando a decisão singular, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É como voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: GVS SPORT NORDESTE INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que se pronunciaram pela nulidade da autuação, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos §§1º e 3º, do artigo 831, do Decreto nº24.569/1997. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Gabriella Clemente Gomes.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29/03/2022

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Em ____/____/2022

Lúcio Gonçalves Feitosa
Conselheiro